Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000560-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Luma Oil Ind Com Ltda e outro
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

LUMA OIL – IND. COM. LTDA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A alegando, em sua inicial (fls. 01/16), que não firmou o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 290000004080, de 12/01/2012, com limite de crédito de R\$100.000,00, com vencimento para 04/08/2013, com taxas de juros de 2,91% ao mês e 41,08% ao ano. Que por esse motivo, o título não possui força executiva, uma vez que não atende aos requisitos necessários. Que não houve a promessa de pagamento, quebrando a continuidade das demais. Que há anatocismo. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam excluídas as restrições em nome do embargante e a extinção da execução. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 103).

O embargado apresentou impugnação (fls. 106/111) alegando preliminar de que não há causa de pedir. Que não há excesso de execução e a não inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos embargos.

Réplica à impugnação às fls. 115/122.

Foram afastadas as preliminares arguidas nos embargos e na impugnação e determinada a produção de prova pericial (fls. 123/125).

O embargante apresentou embargos de declaração (fls. 128/130) que foram julgados à fl. 135.

Às fls. 143/144, o embargado apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico.

O embargante apresentou seus quesitos às fls. 163/166.

Foi julgada prejudicada a prova pericial (fl. 174).

Às fls. 178/181 o embargado juntou a guia de custas dos honorários periciais, bem como depositou em cartório os documentos solicitados pelo perito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O embargante alega não ser sua a assinatura constante no documento de fl. 44 e que, portanto, o título não possui força executiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fim de apurar a falsidade ou não da assinatura, foi determinada a realização de prova pericial, mediante o depósito dos honorários periciais e apresentação dos documentos solicitados pelo perito pelo embargado.

Ocorre que o embargado permaneceu inerte e, portanto, foi declarada prejudicada a prova pericial por responsabilidade do embargado.

Após a declaração de preclusão da prova pericial, o embargado juntou, <u>tardiamente</u>, o comprovante de recolhimento dos honorários periciais e depositou os documentos solicitados pelo perito.

A prova pericial que poderia colocar fim à questão suscitada pelo embargante foi inviabilizada pela conduta do embargado, que não apresentou, em tempo oportuno, os documentos necessários à perícia e os honorários periciais.

Assim, deve ser declarada presumida a falsidade do documento impugnado pelo embargante.

Entretanto, apenas o documento de fl. 44 é que deve ser declarado inexigível, diante da presunção de falsidade, e não toda a execução, conforme requer o embargante.

Os demais aditamentos não foram contestados, portanto, plenamente válidos.

Alega o embargante que como não houve a promessa de pagamento da cédula de crédito declarada presumidamente falsa, há quebra da continuidade das demais, porque se o principal não tem força executiva, a extensão também não.

Porém, analisando os autos, verifica-se que, na verdade, os aditamentos decorrem da cédula de crédito principal de fls. 67/75, portanto todos os aditamentos assinados pelo embargante cujas assinaturas não foram contestadas são exigíveis.

Ainda, conforme o demonstrativo do débito apresentado às fls. 77/79 (não impugnado especificamente), o embargante utilizou os limites de crédito que lhe estavam disponíveis, portanto deve arcar com o pagamento.

Com relação ao valor da dívida, observa-se que as taxas de juros apontadas no cálculo de fls. 77/79 não encontram fundamento contratual. Vejamos:

A operação financeira compatível com o termo inicial da dívida é o aditivo firmado em 22 de junho de 2012, prevendo juros de 1,67% ao mês ou

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na decisão de fls. 123/125 foi determinado ao embargado que justificasse a contagem de juros de 3,45% ao mês, mas ele permaneceu inerte, não apresentando qualquer justificativa.

Diante disso, o débito deve ser recalculado utilizando-se a taxa de juros de 1,67% ao mês.

Da inversão do ônus da prova:

21,98% ao ano (fls. 58 dos embargos e 41/44 da execução).

Embora se reconheça a relação de consumo, nem sempre o consumidor será beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos, através da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Para que tal seja determinado, necessário se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor. Nos presentes autos, não é caso de inversão do ônus da prova pela falta de hipossuficiência do embargante.

O embargante requereu a inversão do ônus da prova para que o réu apresentasse as vias originais dos contratos e extratos dos débitos, entretanto, o embargado, na execução, já apresentou todos os documentos solicitados pelo embargante. Tais documentos, ainda, foram suficientes para que o réu apresentasse sua defesa.

Ademais, usualmente, as cópias dos contratos são fornecidas pelas instituições financeiras, devendo prevalecer o que nos dizem as regras de experiência a partir do que normalmente acontece (art. 375, CPC). Ainda, na penúltima folha de cada contrato (fl. 41, por exemplo), lê-se que foram emitidas três vias, portanto, subentende-se, que o embargante recebeu sua via.

Dos juros:

Não há que se falar em taxas de juros ou encargos excessivos ou abusivos. Isso porque os juros superiores a 12% ao ano e sua capitalização (geralmente mensal), são rotineiramente adotados no mercado financeiro. Não resultam em tipo algum de iniquidade e menos ainda comprometem a equação contratual ou o equilíbrio entre as partes.

A capitalização de juros nos contratos bancários não é ilegal e nem caracteriza a figura do anatocismo, já que desde o advento da Lei nº 4.595/64 a Lei de Usura não se aplica às operações financeiras.

Vale ressaltar que esse entendimento não contraria a Súmula nº 121 do STF, considerando que foi editada em dezembro de 1963, como resultado do posicionamento jurisprudencial dominante antes da entrada em vigor da Lei nº 4.595/64.

A par disso, referida orientação jurisprudencial foi pacificada com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/00, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, estabelecendo em seu art. 5º que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA DEPÓSITO. **CONTRATO** DE **FINANCIAMENTO** GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência cumulada com quaisquer não pode ser outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI) (g.n.).

Ainda, a jurisprudência do TJSP:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO - ANATOCISMO - Juros incididos de forma capitalizada - ADMISSIBILIDADE: A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004 em seu artigo 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato exequendo foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – Limitação ao limite constitucionalmente imposto. INADMISSIBILIDADE: Não cabe a pretendida limitação da taxa dos juros remuneratórios. Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. (...). RECURSO PROVIDO." PARCIALMENTE (Relator(a): Israel Góes Anjos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito do julgamento: 07/02/2017; Data Privado; Data 10/02/2017).

Mesmo sabendo o embargante que os juros do mercado financeiro são livres e elevados, firmou com o embargado Cédula de Crédito Bancário. Certamente o fez de forma consciente, não demonstrando, em momento algum, que não tivesse conhecimento do mercado financeiro (vale dizer, que era inexperiente).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apenas para declarar inexigível o aditamento da Cédula de Crédito de fls. 39/44, ante a declaração presumida de falsidade do documento e determinar o recálculo do débito utilizando-se a taxa de juros de 1,67% ao mês e 21,98% ao ano (conforme aditivo de fls. 41/44 da ação de execução).

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das

custas e despesas processuais, bem como pagará à parte adversa honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação e ressalvadas as benesses da assistência judiciária gratuita.

P.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA